



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.261, DE 2026 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.

**Art. 2º** O tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I – a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II – a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

V – a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e

VI – a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

**Art. 4º** O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância dos princípios éticos;

II – pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e

IV – pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

**Art. 5º** Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.